

Fábio Ribeiro da Rocha

- ▶ Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;
- ▶ Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie;
- ▶ Pós-Graduado em Direito Constitucional pela PUC/SP;
- ▶ Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela FADISP;
- ▶ Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP;
- ▶ Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA-2, biênio: 2016/2018; e
- ▶ Membro do Conselho Consultivo da EJUD2 – Escola Judicial do TRT-2, biênio: 2018/2020.

PRESCRIÇÃO

LEI

13.467/2017

A prescrição é instituto de ordem pública que visa resguardar a estabilidade das relações jurídico-sociais, em obediência ao princípio da segurança jurídica, não se admitindo que situações jurídicas permaneçam passíveis de discussão de modo permanente ao longo do tempo, atingindo aqueles sujeitos, por razões das mais variadas, deixam de veicular suas pretensões, no prazo previsto exclusivamente em lei (Código Civil, artigo 192), em juízo.

- ▶ O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídica, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo os de direito público, em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desde modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. (STF – AGR 646.313, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 10.12.2014).

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Artigo 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

CONTRATO DE ESTÁGIO. PRESCRIÇÃO. É imprópria a aplicação da prescrição decenal do art. 205 do C.C. ao contrato de estágio regulado pela Lei n. 11.788/2008, pois ainda que não se trate de típica relação de emprego, ostenta natureza de relação de trabalho a atrair a incidência da prescrição que se trata o inciso XXIX do art. 7º da CF. (TST, E-RR 201.90.2012.5.04.0662, SBDI-1, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJE 05.06.2014).

Lembramos que o trabalhador avulso não se submete à prescrição bienal prevista para os empregados e demais trabalhadores (CF, artigo 7º, XXIX), porque trata de relação de trabalho *sui generis* em que o avulso fica vinculado ao OGMO (Órgão de Gestor de Mão de Obra) e o contrato não cessa quando ultimado o trabalho para cada tomador de serviços. O trabalho do avulso se prolonga no tempo, desempenhando as mesmas atividades para tomadores diferentes a cada dia.

Com a finalidade de esclarecer possíveis questionamentos acerca da interpretação do texto legal, foi editada a Súmula n. 308 da SDI-1 do Colendo TST:

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

- I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

- II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992).

OJ 83 da SDI-1 do TST - A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. ALTERAÇÃO DA DATA DA EXTINÇÃO CONTRATUAL. QUESTÕES DE MÉRITO DE ANÁLISE PRELIMINAR IMPRESCINDÍVEL PARA A VERIFICAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 269, IV, do CPC suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 249, § 2º, DO CPC.** Por força do art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de declarar a nulidade ante o possível conhecimento e provimento do recurso de revista. **2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. ALTERAÇÃO DA DATA DA EXTINÇÃO CONTRATUAL. QUESTÕES DE MÉRITO DE ANÁLISE PRELIMINAR IMPRESCINDÍVEL PARA A VERIFICAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL.** A controvérsia dos presentes autos cinge-se em definir se poderia haver análise preliminar da -justa causa- para posterior exame da incidência da prescrição bienal. *In casu*, a reversão da justa causa imputada ao Reclamante causaria a integração do período do respectivo aviso prévio ao seu contrato de trabalho, postergando-se em, no mínimo, trinta dias, a extinção contratual e, por conseguinte, os termos de início e fim do prazo prescricional bienal, o que seria suficiente para enquadrar o ajuizamento da presente reclamação trabalhista dentro deste prazo. Ora, estando as matérias referentes à -justa causa- e à -prescrição bienal- intimamente interligadas, não há como a análise desta ocorrer de forma alheia à daquela, impondo-se que o tema prescricional seja enfrentado pelo TRT de origem juntamente com o mérito e, não, como uma preliminar ou prejudicial deste. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - 3ª Turma - RR 465-86.2010.5.15.0140 - Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado - DEJT 29/5/2013).

Em 12/06/2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal emitiu a **Súmula Vinculante n. 8** com o seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Sendo assim, o prazo da prescrição para a cobrança de contribuições sociais e fiscais é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Artigo 174. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Ressaltamos que a ação trabalhista em que a viúva e filhos de empregado falecido pleiteiam, em nome próprio, pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da morte do empregado de seu ente familiar por doença ocupacional ou acidente de trabalho ocorrido no curso do contrato de trabalho, se submete à prescrição civilista de 3 anos, nos termos do artigo 206, §3º, do Código Civil, ainda que a competência para o julgamento da ação seja da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, VI, da CF/88 (TST – E-RR 10248.50.2016.5.03.0165, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJE 7.6.2018).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\)](#)

A prescrição é instituto aplicável somente às pretensões que envolvem direitos subjetivos a créditos, não abrangendo pretensões meramente declaratórias, ou seja, as ações que não se demandam nenhum tipo de prestação (sentido condenatório) a ser satisfeita pelo demandado, que são imprescritíveis.

Cumprе ressaltar que mesmo antes da alteração da CLT, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitia ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários (Súmula 242).

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas, durante a vigência do contrato de trabalho, decorrentes de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quanto o direito à parcela esteja também assegurada por preceito de lei.

O artigo 11, § 2º, da CLT consagra o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 294 da SDI-1 do Colendo TST, *in verbis*:

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. (Res. 4/1989, DJ 14.04.1989). Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Com efeito, a Súmula n. 294 do Colendo TST disciplina apenas situações envolvendo prestações sucessivas decorrentes de alterações do quanto pactuado no curso do contrato de trabalho. A novidade do legislador ordinário reformista está na inclusão do termo descumprimento do pactuado no curso do contrato laboral, o que talvez se revele um contrassenso, tendo em vista que não há como identificar ato único no mero descumprimento do contrato de trabalho, que ocorre simplesmente quando a verba deixa de ser paga.

Destacamos exemplo didático mencionado pelos Professores Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Observe-se um exemplo prático: a) sendo total a prescrição (por se tratar, como visto, de parcela não prevista em lei), e tendo a lesão o seu início, ilustrativamente, em 10.05.2010, isso significa que, em 10.05.2017, já terá transcorrido um lapso temporal mais do que cinco anos (prazo quinquenal constitucional), consumando-se, integralmente, desse modo, a prescrição; observe-se que houve a incidência da prescrição total, ainda que se trate de prazo quinquenal e não bienal (no exemplo, supõe-se não ocorrida ainda a prescrição bienal total registre-se); b) por outro lado, se a parcela for também assegurada por preceito de lei (ou decorrer estritamente dessa fonte normativa), a prescrição será meramente parcial, de maneira a prevalecer a imprescritibilidade das verbas devidas nos últimos cinco anos, contados do protocolo da ação trabalhista, critério mais favorável ao trabalhador, conforme se percebe.

DELGADO, Maurício Godinho, DELGADO, Gabriela Neves, *A Reforma Trabalhista no Brasil*, São Paulo: LTR, 2018, 2ª edição, pág. 113.

Frise-se: com relação à prescrição total, a lesão ocorre em um só momento, passando a incidir o prazo prescricional a partir do evento danoso. Já com relação à prescrição parcial, a lesão se renova a cada prestação, ou seja, se as prestações, por exemplo, forem mensais, se renovariam a todo mês, gerando uma espécie de parcela imprescritível, porém, somente podendo reclamar os cinco anos anteriores ao requerimento, observando o prazo bienal após a extinção do contrato de trabalho.

Entendemos que o termo preceito de lei somente seria decorrente de lei em sentido estrito (normas heterônomas).

§ 3o A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 153 da SDI-1 do Colendo TST:

PRESCRIÇÃO (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) – Não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária.

Assevera o **artigo 487, II**, e parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. (...) Parágrafo único: Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Estabelece o **artigo 332, § 1º**, do atual Código de Processo Civil:

Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) § 1º. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou prescrição.

O artigo celetista acima mencionado consagra o entendimento jurisprudencial consubstanciado na **Súmula n. 268 da SDI-1 do Colendo TST.**

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. NOVA REDAÇÃO (Revisada pela Res. Adm. do TST (Pleno) n, 121, de 28.10.03, DJ 19.11.03). A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Assim dispõe a Súmula n. 35 do TRT da 2ª Região:

PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL - INTERRUPTÃO. AÇÃO ARQUIVADA OU EXINTA ([Res. TP nº 04/2015](#) - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material). A ação ajuizada anteriormente, extinta ou arquivada, interrompe os prazos prescricionais de dois anos e de cinco anos, quanto aos pedidos idênticos. Conta-se o prazo quinquenal pretérito, a partir do ajuizamento da primeira ação e o novo prazo bienal futuro, a partir de seu arquivamento ou trânsito em julgado da decisão que a extinguiu.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDOS IDÊNTICOS. ÔNUS DA PROVA. Em relação à declaração de ofício da prescrição, há no acórdão regional notícia de que a prescrição quinquenal foi suscitada pelas reclamadas em sede de recurso ordinário, de modo que ilesos os arts. 219, § 5º, e 487, II, do CPC/73. Quanto ao reconhecimento da interrupção da prescrição em decorrência de ajuizamento de ação anterior, consoante ressaltou o Regional, a comprovação da identidade de pedidos configura fato constitutivo do direito do reclamante, de modo que incumbe a ele demonstrar que são os mesmos pedidos daquela anteriormente ajuizada, no intuito de lograr a interrupção da prescrição, nos moldes da Súmula 268/TST, ônus do qual não se desvencilhou. 2. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EVIDENCIADA. Registrou o Regional que o próprio contrato de trabalho do reclamante previa a jornada de sete horas diárias e a exclusividade de sua dedicação, o que atende perfeitamente à exigência contida no artigo 20 da Lei nº 8.906/94, de modo que indevidas as horas extras acima da 4ª hora diária. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - 8ª Turma - AIRR 574-64.2014.5.08.0008 – Rel. Min. Dora Maria da Costa -DEJT 10/3/2017).

Assevera o artigo 202 do Código Civil de 2002:

Artigo 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II – **por protesto, nas condições do inciso antecedente**; III – por protesto cambial; IV – pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor.

Nesse sentido, **estabelece a OJ 392 da SD-I do Colendo TST:**

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DO PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e art. 301 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no artigo 841 da CLT.

PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. O Parágrafo terceiro, do art. 11 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, não impede a utilização do protesto interruptivo na seara trabalhista. (TRT – 2ª Região, RO. 1000067-60.2018.5.02.0381,6ª Turma, Rel. Des. Antero Arantes Martins, DJE 05.09.2018).

Para o empregado com idade menor de 18 anos não corre o prazo prescricional. Entretanto, o artigo 440 da CLT não se aplica ao caso em que o menor é herdeiro de um empregado falecido. Nesta hipótese, aplica-se o Código Civil.

Segundo o Código Civil, quanto aos absolutamente incapazes, não haverá o curso da prescrição, conforme o artigo 198, I, do Código Civil de 2002. Quanto aos relativamente incapazes, ocorrerá a prescrição, aplicando-se a regra do artigo 195 do Código Civil de 2002.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PELA ESPOSA E PELO FILHO MENOR DO TRABALHADOR FALECIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A ESSE HERDEIRO. Trata-se a hipótese dos autos de ação ajuizada pela esposa e pelo filho do trabalhador falecido, menor de idade (13 anos) na data do óbito. A jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte foi no sentido de não ser aplicável ao caso o teor do artigo 440 da CLT, por se referir apenas aos menores empregados - hipótese diversa da dos autos -, mas do ordenamento jurídico civil - art. 198, inciso I, c/c o art. 3º do Código Civil, segundo o qual a prescrição não corre tão somente em relação ao menor absolutamente incapaz, ou seja, aos menores de 16 anos. Dessa maneira, ainda que por fundamento diverso, não merece reforma a decisão regional, na qual o Regional entendeu que não corre prazo prescricional contra o filho menor do falecido. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR - 123500-80.2009.5.04.0122, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 03/02/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016)

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Pela leitura do novo artigo 11-A da CLT, entendemos que a incidência da prescrição intercorrente no processo do trabalho restringe, claramente, apenas à fase de execução processual do respectivo título executivo, no momento em que o exequente descumpra determinação judicial. Desse modo, passa-se a admitir expressamente a prescrição para o início da fase executiva e também durante o curso do processo executório. Ademais, na fase de conhecimento, se o autor não promover os atos do processo, o juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Lembramos que, na fase de liquidação, em regra, não haverá prescrição, uma vez que pode ser iniciada de ofício.

Súmula 327 do STF – O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

Súmula 114 do TST – É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

O artigo **40 da Lei n. 6.830/80** (Lei de Execuções Fiscais) prevê que o juiz suspenderá a execução enquanto não localizados bens do devedor e que durante esse prazo não correrá a prescrição.

Entretanto, o Colendo TST reafirmou a não aplicação da **prescrição intercorrente no artigo 2º, VIII, da Instrução Normativa n. 39/2016**, afastando a incidência dos artigos 921 e 924, ambos do Código de Processo Civil, sendo que tais dispositivos possuem redação semelhante à do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

De nossa parte, já defendíamos a aplicação da prescrição **intercorrente no processo do trabalho, pois o artigo 884, § 1º, da CLT** já tratava da possibilidade de a prescrição intercorrente ser alegada em matéria defesa, como medida de paz social e segurança jurídica. A prescrição prevista no artigo 884, § 1º, da CLT só pode ser a intercorrente, pois a prescrição própria da pretensão deve ser invocada antes do trânsito em julgado da decisão. Inteligência da Súmula 153 do Colendo TST.

Artigo 921. Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III – quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916;

§ 1º. Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição;

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos;

§ 3º. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis;

§ 4º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente; § 5º. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Incidirá, então, o disposto no art. 924, do Código de Processo Civil:

Artigo 924. Extingue-se a execução quando: (...) V – ocorrer a prescrição intercorrente.

Os referidos dispositivos da Legislação Processual Civil possuem compatibilidade e podem ser aplicados ao processo do trabalho, pois quando o executado não possuir bens penhoráveis, ou não for localizados, entendemos que podem ser aplicáveis as providências preliminares do artigo 921 do CPC antes do início da fluência do prazo prescricional.

No Direito do Trabalho, como se sabe, o prazo prescricional é de cinco anos. Os dois anos após a extinção do contrato de trabalho não se tratam de um novo prazo, mas de um limitador para o exercício da pretensão após a extinção do contrato de trabalho. O prazo prescricional de cinco deveria ter sido considerado pelo legislador ordinário reformista para a prescrição intercorrente.

Ademais, a Justiça do Trabalho também executa crédito previdenciário (CLT, artigo 880), cujo prazo prescricional, por se tratar de crédito tributário, é de cinco anos, não podendo ser reduzido pela lei trabalhista, que não pode disciplinar sobre direito tributário.

Desse modo, quando se tratar de execução fiscal, deverão ser observados as regras de prescrição intercorrente estabelecidas pela Lei n. 6.830/80, não se aplicando o artigo 11-A da CLT, inclusive no tocante ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos e à necessidade de suspensão do processo para que a contagem seja iniciada.

Mesmo que a prescrição intercorrente possa ser reconhecida de ofício, entendemos que deve o juiz, observando o princípio do contraditório, antes de reconhecer a prescrição, intimar o exequente, por seu advogado e, sucessivamente, pessoalmente, para que pratique o ato processual adequado ao prosseguimento da execução.